



E M E N D A nº. _____, de 2013 – CCJ
(ao Substitutivo do PLS nº. 96, de 2007 – Turno Suplementar)

Dê-se ao inciso VIII do art. 105 da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997 (“*Institui o Código de Trânsito Brasileiro*”), com a redação proposta pelo Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº. 96, de 2007, a seguinte redação:

“

Art. 105.

.....”

VIII – para motocicletas e motonetas empregadas nas atividades de que trata a Lei nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, dispositivo limitador de velocidade regulado para a velocidade máxima de cento e dez quilômetros por hora.

.....

.....”

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em nada obstante o elogiável mérito da proposição, cremos ser necessário adequar a medida protetiva por ele sugerida, consistente da instalação de limitador de velocidade, à realidade traduzida na Justificação do Projeto de Lei do Senado nº. 97, de 2007, que originariamente tratava desse tema, nos seguintes termos:





“

A Companhia de Engenharia de Tráfego – CET – de São Paulo, prevê que 31,5% dos motociclistas em serviço de entrega percorrem de cento e cinquenta a duzentos quilômetros por dia. Pressionados de um lado pelas exigências do empregador e do cliente e, de outro lado, pelo ganho com produtividade, os motociclistas, muitos dos quais jovens e inexperientes, lideram o *ranking* da imprevidência, com manobras ousadas e ultrapassagens perigosas, colocando em risco a própria vida e a dos demais.

.....”

Percebe-se aqui a especial preocupação do autor do Projeto com os condutores de motocicletas e motonetas que exercem as atividades reguladas pela Lei nº. 12.009, de 29 de julho de 2009 (*“Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –,*



SF/13815.16528-14



estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.”)

Merece registro neste ponto, para evitar equívocos interpretativos, que embora a Ementa da Lei nº. 12.009, de 2009, refira-se também à atividade exercida por motociclistas “*em serviço comunitário de rua*”, o dispositivo que a regulava foi objeto de veto presidencial encaminhado ao Senado Federal pela Mensagem nº. 610, de 29 de julho de 2009. Dito isso, a alteração objetivada pela proposição em análise não abrange aos exercentes dessa ocupação não regulamentada.

Voltando ao mérito da proposta, anoto que o Congresso Nacional já ratificou essa mesma preocupação de estabelecer medidas protetivas adicionais aos profissionais que exercem atividades regidas pela Lei nº. 12.009, tanto que aprovou o Projeto também de autoria do ilustre Senador licenciado MARCELO CRIVELLA, transformado na Lei nº. 12.436, de 6 de julho de 2011, e que “*Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.*”.

Assim as coisas, para melhor revestir a lei em que vier a ser transformado o PLS nº. 96, de 2007, do verdadeiro ânimo do legislador, é que proponho a remissão à Lei nº. 12.009, de 29 de julho de 2009, de sorte a tornar exigível a implantação do limitador de velocidade apenas nos veículos empregados nas atividades reguladas por aquela Lei.

Para encerrar, ressalto que a velocidade alvitrada pelo Projeto não decorre de escolha aleatória, sendo a mesma hoje permitida pelo **Código de Trânsito Brasileiro**, confirmamos:





“

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§ 1º ONDE NÃO EXISTIR SINALIZAÇÃO regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido:

.....

...

II - nas VIAS RURAIS:

a) nas RODOVIAS:

1) 110 (CENTO E DEZ) QUILOMETROS POR HORA PARA automóveis, camionetas e **MOTOCICLETAS;** (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)

.....

...

§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.





Verifica-se que não havendo sinalização permissiva em contrário, a maior **velocidade permitida no País é de 110 km/h**, ainda assim, em **rodovias fora do perímetro urbano**.

Ademais, com o equipamento, o motociclista pode conduzir sem a preocupação com o controle da velocidade, o que permitirá que ele destine maior atenção ao trânsito, com a consequente redução do risco de acidentes.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 2013.

Senador GIM



SF/13815.16528-14